



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720098/2019-61
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-011.733 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrentes NESTLE BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DECADÊNCIA.

O lançamento de ofício não pode ser confundido com uma homologação expressa de crédito já homologado tacitamente pelo decurso do prazo decadencial para o lançamento de ofício, ou seja, somente na hipótese de não ter havido a homologação tácita pelo decurso do tempo previsto na legislação de regência, há espaço para o lançamento a prevenir decadência, ainda que esse lançamento para prevenir decadência seja desnecessário.

TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF.

A omissão no exame de um dos pedidos da impugnação não enseja a declaração de nulidade da decisão recorrida, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, devendo o Conselho decidir desde logo o mérito, ainda mais se tratando de matéria sumulada, a vincular também a autoridade de primeira instância administrativa e a impedir o conhecimento de eventual recurso interposto em face de Acórdão de Impugnação que adote como razão de decidir Súmula do CARF.

SÚMULA CARF Nº 150. SUB-ROGAÇÃO.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência das competências 01/2014 e 02/2014.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier. Ausente, momentaneamente, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

O presente processo envolve recurso de ofício e recurso voluntário (e-fls. 365/382), este interposto pela contribuinte em face de decisão (e-fls. 347/358) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (e-fls. 03/22), no valor total de R\$ 11.752.149,37 a envolver a Infração COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO e a Infração GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO e competências 01/2014 a 12/2015, cientificado em 01/03/2019 (e-fls. 84/86). Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 70/81), extrai-se:

Este Termo de Verificação Fiscal (TVF) é comum aos (2) dois Autos de Infração lavrados, abaixo listados, que constituíram os valores destinados à Seguridade Social relativos a aquisição de produção rural pela fiscalizada ao longo dos anos de 2014 e 2015.

-AI 19515.720.098/2019-61 – que constitui os valores devidos ao INSS relativos à compra de produtos rurais de pessoas físicas, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude do processo judicial 26701-32.2011.4.01.3400 que tramita na Justiça Federal do DF.

-AI 19515.720.106/2019-70 – que constitui outros valores devidos ao INSS relativos à compra de produtos rurais de pessoas físicas não relacionados ao processo judicial anterior.

(...)

Este auto de infração constituiu os valores cujas contribuições estão depositadas em juízo relativas ao processo 2670132.2011.4.01.3400, que tramita na justiça federal do Distrito Federal. Trata-se de valores relativos ao FUNRURAL, cuja alíquota é de 2,1% sobre a aquisição rural, nos termos do artigo 25, I e II da lei 8212/91.

Segue artigo 30, IV da 8212/91 que atribui a empresa adquirente de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos por estes devidos:

(...)

Em caráter subsidiário, a responsabilidade do adquirente da produção rural também é prevista no artigo 30, III da 8212/91.

(...)

Os valores depositados em juízo foram fornecidos pela fiscalizada em arquivo não paginável, com código de validação 3506c912-cfff5638-2bd982bf-22aacac9.

Segue anexo intitulado “valores depositados em juízo”, que foram extraídos das planilhas fornecidas pela fiscalizada, que discriminam cada um desses valores depositados e respectivas notas fiscais, identificadas através de sua chave de acesso e numeração.

Por fim resta informar, que nenhum desses valores ora constituídos foram declarados em GFIP .

Na impugnação (e-fls. 91/112), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Decadência parcial das exigências fiscais.
- (c) O depósito judicial do montante integral prescinde do lançamento de ofício para prevenir a decadência. Decisão definitiva proferida pelo STJ, nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no julgamento do Recurso Especial nº 1.140.956/SP.
- (d) Ilegitimidade da multa de ofício e dos juros de mora cominados pela autuação fiscal. Exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II, do CTN.
- (e) Resolução do Senado 15/2017.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 347/358):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

DISCUSSÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA.

A propositura de ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria discutida em processo administrativo fiscal, implica renúncia ao contencioso administrativo, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE DO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DE PENALIDADES.

Na constituição de crédito tributário que já tenha sido objeto de depósito Judicial em montante integral, não cabe a multa de ofício, exigência dos encargos moratórios, juros e multa, uma vez que o depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por maioria qualificada de votos, julgar a impugnação procedente em parte e retificar o crédito tributário, mediante a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, observada a data de efetivação do depósito. As julgadoras Cristiane Ramiro Palhares e Maria Isabel Steinherz Hippert votaram pelo reconhecimento da decadência nas competências 01/2014 e 02/2014.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações

introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, **por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.**

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 26/09/2019 (e-fls. 359/362) e o recurso voluntário (e-fls. 365/382) interposto em 25/10/2019 (e-fls. 363/364), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 26/09/2019, o recurso é tempestivo.
- (b) Ilegitimidade da multa de ofício e dos juros de mora cominados pela autuação fiscal e cancelados pela DRJ. A despeito dos consectários legais já terem sido exonerados pelo Acórdão de Impugnação, deve-se ressaltar que os depósitos dos valores em discussão foram efetuados antes das datas de vencimento das contribuições, de modo que nada pode ser exigido a título de multa e juros, devendo ser mantido o cancelamento efetuado pela decisão de piso.
- (c) Decadência parcial das exigências fiscais. Contradição do raciocínio desenvolvido pela DRJ. Intimada das autuações em 01.03.19, estão caducas as exigências das contribuições sociais dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, tendo havido recolhimento ainda que parcial (CTN, art. 150, §4º; e Súmula CARF n.º 99). O voto vencedor da decisão DRJ utilizou como argumento para afastar a decadência dos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2014 a assertiva de que o depósito teria feitos as vezes de lançamento, de modo que a lavratura do auto de infração, na realidade, teria a natureza de revisão e homologação. Equivoca-se, pois o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento é, reconhecidamente, um direito potestativo e não pode ser obstado por qualquer procedimento de iniciativa do sujeito passivo. Consequentemente, o fato de a Recorrente ter depositado judicialmente os valores controversos antes do lançamento, não elide o dever de a Fazenda Pública observar o prazo decadencial. Além disso, a conclusão pela inexistência de decadência do voto vencedor da DRJ é contraditória com a assertiva por ele mesmo feita para legitimar o lançamento de ofício, ao aduzir que “a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, abaixo reproduzido, refere-se ao crédito tributário regularmente constituído e não à possibilidade de a autoridade administrativa efetuar o lançamento. O que se impede é tão somente a cobrança do crédito tributário quando este se encontra com a exigibilidade suspensa, suspensão que acontece no caso concreto”. Não faz sentido alegar que o depósito não impede o lançamento de ofício e, ao mesmo tempo, afirmar que a realização do depósito faria às vezes de auto de infração e assim afastaria a decadência. Ora, se o lançamento de ofício é passível de ser feito (é obrigatório, segundo o que prevaleceu na decisão), por certo é que até a sua realização transcorre o prazo decadencial.
- (d) Resolução do Senado 15/2017. A decisão recorrida não apreciou os argumentos relativos à Resolução do Senado n.º 15, de 2017, por suposta concomitância com a esfera judicial. Contudo, o argumento não foi deduzido em juízo. A medida judicial proposta pela Recorrente objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que possibilite a incidência das

contribuições. Não se discutem questões específicas decorrentes das consequências jurídicas da edição da Resolução 15/2017 do Senado Federal em decorrência da decisão definitiva do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852. A distinção entre os objetos do feito judicial (inconstitucionalidade das exigências da contribuição ao FUNRURAL) e da defesa apresentada no presente processo (consequências jurídicas decorrentes da edição da Resolução 15/2017 do Senado Federal), *data maxima venia*, é manifesta. A decisão recorrida, ao deixar de examinar o argumento autônomo à demanda judicial aduzido pela Recorrente incorreu em nulidade parcial, a preterir o direito de defesa. Salvo na hipótese de entender pela aplicação do art. 59, §3º, do Decreto 70.235/72, deve ser anulada a decisão recorrida, devolvendo-se os autos à DRJ, para que esta profira novo acórdão. Seguindo o que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu expressamente, a Resolução do Senado 15/2017 suspendeu o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991. Por consequência, com a inconstitucionalidade das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, retorna à sua redação original (com efeitos retroativos), sem as alterações de referidas leis. Por conseguinte, inexistente previsão legal para a sub-rogação até a presente data (elas foram instituídas em 1992 pela Lei nº 8.540, a qual foi tida por inconstitucional). Sendo assim, até a presente data inexistente previsão legal (princípio da legalidade e artigo 128 do CTN), para se impor a sub-rogação, o que, apenas por esse motivo, demanda o cancelamento do auto de infração. O art. 30, III, da Lei nº 8.212/91, citado pelo Termo de Verificação Fiscal como embasamento legal subsidiário para atribuir responsabilidade ao adquirente por sub-rogação, depende da validade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Em outras palavras, a necessária previsão legal (art. 128 do CTN) para se atribuir a responsabilidade pela retenção ao adquirente da produção rural encontra-se no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, de modo que, a sua suspensão com efeitos retroativos, torna inócua a previsão constante do inciso III e que trata apenas do prazo de recolhimento da contribuição (esse, que trata do prazo de recolhimento do tributo, dependente, para sua validade, daquele, que atribui a responsabilidade pelo recolhimento ao adquirente). A norma carece, portanto, de densidade normativa e, individualmente, não tem o condão de atribuir a responsabilidade pela retenção ao adquirente da produção rural. Em suma, a decisão do STF proferida no RE 718.874/RS, reconhecendo a validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 1º da Lei 10.256/2001, em nada afeta a inexistência de base legal para a atribuição de sub-rogação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade. O presidente da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador recorreu de ofício (e-fls. 841) pela retificação ultrapassar o limite de alçada de R\$2.500.000,00 previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, c/c art. 366, § 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. O valor total inicialmente lançado foi de R\$ 11.752.149,37. Logo, considerando a inteligência da Súmula CARF nº 103, há como não restar ultrapassado o limite de alçada atualmente vigente de R\$ 15.000.000,00 (Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, art. 1º), impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34).

Recurso Voluntário

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/09/2019 (e-fls. 359/362), o recurso interposto em 25/10/2019 (e-fls. 363/364) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ilegitimidade da multa de ofício e dos juros de mora cominados pela autuação fiscal e cancelados pela DRJ. Em relação ao capítulo impugnado relativo à aplicação das multas e dos juros, a recorrente postula a manutenção do cancelamento efetuado pela decisão de piso. Logo, a alegação não integra o recurso voluntário, constituindo-se em contrarrazões ao recurso de ofício, tendo perdido seu objeto pelo não conhecimento do recurso de ofício.

Decadência parcial das exigências fiscais. Contradição do raciocínio desenvolvido pela DRJ. O voto condutor da decisão recorrida considerou que, apesar de se tratar de lançamento efetuado para se prevenir a decadência, seria cabível a constituição de crédito tributário atingido pela decadência em razão de haver anterior depósito judicial a afastar a caracterização da decadência, dispondo o lançamento de ofício da natureza de mera homologação expressa do valor apurado como devido pelo contribuinte e que, findo o processo judicial, será convertido em renda. Para justificar esse raciocínio, o voto condutor transcreve o seguinte excerto da Solução de Consulta 03/2016 (grifos da decisão de piso):

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. **Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar,** caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada.

Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. STJ. Embargos de Divergência em REsp Nº 686.479 - RJ, Relatora: Ministra Denise Arruda. DJe: 22/09/2008 (grifei)

Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. **Uma vez ocorrido o lançamento tácito,**

encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção. STJ. AgRg no REsp 1.213.319/SP. Relator: Ministro Castro Meira. DJe 28/05/2012.(grifei)

Destaque-se que, ao afirmar não haver que se falar em decadência do direito do fisco de lançar, a Solução de Consulta o faz destacando que a inércia da autoridade não significou ausência de constituição crédito tributário, pois a apuração realizada para o depósito judicial e o próprio depósito judicial consubstanciam-se em verdadeiro lançamento por homologação e a inércia da autoridade em não constituir de ofício o crédito tributário enseja a homologação tácita, não havendo prejuízo por ser desnecessário o lançamento de ofício. Logo, a Solução de Consulta tem por premissa implícita que, não obstante a impossibilidade de constituição de ofício do crédito decaído sob o enfoque de um lançamento para prevenir decadência, havendo lançamento por homologação, a inércia em não se realizar o lançamento de ofício para prevenir decadência, não enseja a decadência do crédito já constituído via lançamento por homologação tácita. Isso, contudo, não significa que a autoridade administrativa possa efetuar o lançamento de ofício para prevenir decadência, eis que não mais dispõe do poder de constituir mediante lançamento de ofício, ainda que o crédito já estava constituído mediante lançamento por homologação. Em outras palavras, o lançamento de ofício não pode ser confundido com uma homologação expressa de crédito já homologado tacitamente pelo decurso do prazo decadencial para o lançamento de ofício, ou seja, somente na hipótese de não ter havido a homologação tácita pelo decurso do tempo previsto na legislação de regência, há espaço para o lançamento para prevenir decadência, ainda que esse lançamento para prevenir decadência seja desnecessário (Súmula CARF n.º 165).

Diante do depósito judicial, mesmo que o lançamento de ofício seja desnecessário, há interesse do fisco em proceder à constituição de ofício do crédito tributário para se prevenir a decadência, justamente por haver decadência em curso em relação ao lançamento de ofício, conforme destaca o Acórdão n.º 9202-007.129, precedente da Súmula CARF n.º 165, transcrevo:

Não se pode olvidar que, por variadas hipóteses, o juízo pode decretar o levantamento do valor depositado ainda no curso da ação judicial. Caso isso ocorra e o contribuinte, por hipótese, venha a sucumbir no processo judicial, tendo transcorrido o prazo decadencial, ficaria o fisco impossibilitado de proceder à cobrança do crédito tributário, o que traria desnecessário dano ao Erário.

Ainda que a formalização do lançamento possa ser considerada desnecessária, uma vez efetuado o lançamento, não cabe sua anulação se inexistir qualquer mácula em sua constituição.

Destarte, considerando-se que o lançamento foi cientificado em 01/03/2019 (e-fls. 84/86), bem como que houve antecipação de pagamento, materializado inclusive no próprio depósito judicial, impõe-se o reconhecimento da decadência das competências 01/2014 e 02/2014.

Resolução do Senado 15/2017. A decisão recorrida simplesmente afirma que houve renúncia automática aos pontos coincidentes com os submetidos à apreciação do Poder Judiciário, não cabendo apreciação administrativa das questões de mérito e as demais decorrentes. Não demonstra, contudo, como definiu quais seriam tais “questões de mérito e as demais decorrentes”. Não consta dos autos a petição inicial da ação judicial e a sentença não

trata dos argumentos referentes à Resolução do Senado n.º 15, de 2017, tendo sido proferida no ano de 2012. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, é razoável a alegação recursal de que os argumentos em questão não foram deduzidos em juízo. Em homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, considero desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a juntada aos autos da petição inicial do processo judicial, pois, sendo anterior à Resolução do Senado, certamente não versou sobre as consequências jurídicas da Resolução do Senado n.º 15, de 2017. Além disso, o objeto da ação, conforme especificado no relatório da sentença, envolve o reconhecimento da inexistência da obrigação do empregador rural quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização da produção rural prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, tendo a decisão judicial deferido o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor de comercialização dos produtos rurais adquiridos pela parte autora de empregadores rurais pessoas físicas.

Destarte, aflora que a ação judicial não versa sobre a alegação de que a Resolução do Senado n.º 15, de 2017, em face do decidido no RE 363.852, teria suspenso o art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, e, por consequência, o art. 30, IV, teria retornado para sua redação original, inexistindo previsão legal para a sub-rogação, bem como que o art. 30, III, da Lei n.º 8.212, de 1991, invocado no Termo de Verificação Fiscal como fundamento subsidiário, dependeria da validade do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, por tratar apenas do prazo de recolhimento da contribuição, não tendo a decisão do STF proferida no RE 718.874/RS o condão de dar base legal à responsabilidade por sub-rogação.

Apesar disso, não há que se declarar a nulidade do Acórdão de Impugnação, eis que se trata de matéria de direito, estando a causa madura para o imediato julgamento (Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, §3º, III) e a versar inclusive sobre matéria sumulada:

Súmula CARF n.º 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

Note-se que a Súmula em questão também tem o condão de vincular a autoridade julgadora de primeira instância administrativa, conforme art. 25, §13, do Decreto n.º 70.235, de 1972, sendo que, por força do art. 101 do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 2023, não se conhece de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir Súmula do CARF e sem explicitação nas razões recursais dos motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado da súmula não se aplicaria ao caso concreto, sendo inclusive monocrática a decisão a negar o conhecimento (RICARF, art. 59, XVII). No caso concreto, não vislumbro qualquer motivo de fato ou de direito para não se aplicar a jurisprudência cristalizada no enunciado da Súmula CARF n.º 150.

A seguir, passo a recordar o pontuado pela Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa no voto condutor do Acórdão n.º 2401-011.555, de 5 de março de 2024, ao concluir pela subsistência da Súmula CARF n.º 150.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001. O julgamento se deu em 30.03.2017, quando a Suprema Corte analisou o RE 718.874 (Tema 669), com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado em 21/09/2018, tendo sido fixada a seguinte tese:

Tema 669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

Tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Nesse contexto, a validade do art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, como fundamento para a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física em face da Resolução nº 15, de 2017 do Senado Federal, foi expressamente afirmada pelo STF, no julgamento da petição incidental nº 8140, apresentada pela União nos autos do RE nº 718.874, vejamos:

Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no Art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001. O entendimento ora explicitado encontra perfeito alinhamento às razões de decidir declinadas quando do julgamento do RE nº 718.874/RS (repercussão geral), no qual o STF pronunciou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física recriada pela Lei nº 10.256, de 2001. A deliberação da Corte teve por fundamento a constitucionalidade do aproveitamento das regras positivadas que permaneciam aplicáveis à contribuição do segurado especial (base de cálculo e alíquota), dentre elas, obviamente, a própria regra de responsabilidade por sub-rogação.

O questionamento sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária e da sub-rogação retornou ao STF no julgamento da ADI 4395, cujo julgamento ainda não restou finalizado, tendo sido suspenso após o voto do Ministro Dias Toffoli em dezembro de 2022.

Em decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.362.763, da relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a regra da sub-rogação seria constitucional. A ementa foi publicada em **09/02/2023**, no sentido de que, por força do entendimento consolidado anteriormente no Tema 669 em feito submetido à repercussão geral torna-se injustificável o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.395). Há que se destacar que ainda que com a ressalva do pensamento pessoal da Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, foi afirmado o caráter **constitucional do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212 que trata da sub-rogação**. Vale o destaque:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Corte consolidou entendimento pela constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, a partir da reintrodução desse sujeito passivo pela Lei 10.256/2001.

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade dessa exação na forma prevista em leis anteriores à EC 20/1998 (Lei 8.540/1992 e a Lei 9.528/1997) não retirou do ordenamento jurídico todo o conteúdo do art. 25 da Lei 8.212/1991 e nem as demais disposições legais deste texto normativo, que continuaram a servir de base para a cobrança da contribuição devida pelo segurado especial.

3. É constitucional a responsabilidade tributária prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin, se posicionou da seguinte forma:

Com efeito, é de se aplicar ao caso dos autos a orientação predominante na Corte, consolidada no julgamento do Tema 669 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

É que, uma vez reconhecida a constitucionalidade dessa exação, é de se atribuir o mesmo entendimento à previsão de responsabilidade tributária da empresa adquirente de reter essa contribuição, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que não foi declarada inconstitucional para a contribuição recolhida pelo segurado especial e pode se aproveitada para o empregador rural pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001.

(...)

Diante do entendimento consolidado em feito submetido à repercussão geral, injustificável o sobrestamento do feito para aguardar eventual julgamento de ação direta de inconstitucionalidade [o recorrente falava da impossibilidade de existir uma subrogação para o recolhimento da exação e ponderou que “Sobre o tema, ..., está prevista para julgamento, ..., a leitura do voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli na ADI 4.395, cuja votação encontra-se empatada”].

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Portanto, ainda pendente a conclusão do julgamento da ADI 4.395, subsiste a vigência da jurisprudência cristalizada na Súmula CARF nº 150.

Conclusão

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do **recurso de ofício** e por CONHECER do **recurso voluntário** e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a decadência do direito de lançar de ofício o crédito tributário em relação às competências 01/2014 e 02/2014.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro